



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.763 - SC (2010/0000622-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : OSMARINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS BOABAID E OUTRO(S)  
JOCIMARA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.*

- 1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expreso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).*
- 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.763 - SC (2010/0000622-0)**

AGRAVANTE : OSMARINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BOABAID E OUTRO(S)  
JOCIMARA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMARINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PATAMAR DE 0,5% AO MÊS. LEI N. 6.899/81. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 260)*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que os precedentes citados na decisão ora agravada estariam superados por novos entendimentos desta Corte.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.763 - SC (2010/0000622-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Embora assista razão ao agravante no que tange a atual jurisprudência desta Corte acerca do cabimento de juros remuneratórios sobre os expurgos de poupança, a controvérsia dos presentes autos diz respeito a um processo na fase de execução, que é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

Desse modo, se os juros remuneratórios não foram previstos no título executivo, como entendeu o Tribunal *a quo* (fl. 340), descabida a inclusão dessa parcela nos cálculos exequendos.

A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.*

*Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 951.043/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011)**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.*

*1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

**(REsp 754013/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 234)**

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0000622-0

**AgRg no  
REsp 1.172.763 / SC**

Números Origem: 200072000062942 9300097849

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OSMARINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BOABAID E OUTRO(S)  
JOCIMARA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSMARINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BOABAID E OUTRO(S)  
JOCIMARA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.